

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 5231, de 2020)

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 - Lei de Abuso de Autoridade, de que trata o art. 7º do Projeto de Lei nº 5.231, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 9º** Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

I – relaxar a prisão manifestamente ilegal;

II – substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III – deferir liminar ou ordem de *habeas corpus*, quando manifestamente cabível.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o agente a pratica a conduta em razão da raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto do ofendido.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Algumas das penas previstas pelo Projeto de Lei nº 5.231, de 2020, são excessivamente brandas. Para melhor atingir sua função de prevenção geral propomos aumentá-las.



A pena mínima do crime previsto no art. 9º da Lei de Abuso de Autoridade deve passar da pena atual, de um ano, para dois anos de detenção.

Essa a razão da presente emenda, que submetemos à elevada consideração dos Nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20438.91019-06